



PROJETO DE LEI Nº 4.456, DE 2012

Acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir programas de assistência psicossocial dentre os projetos apoiados pelo Fundo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.456, de 2012, oriundo do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, para incluir programas de assistência psicossocial dentre os projetos apoiados pelo Fundo.

2. Em sua justificação, o autor argumenta que o FNSP é um dos mais importantes instrumentos de política pública no combate à criminalidade e à violência. Alega ainda que, muitas vezes, a pressão no exercício da profissão de servidor ou de agente de segurança pública representa alto risco e pode causar sequelas psicológicas que refletem diretamente no comportamento do policial, além de interferir no convívio familiar. Destaca que a aplicação de recursos específicos para programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges possibilitará a realização de convênios com os diversos estados da federação, imprimindo caráter nacional à referida ação. Por fim, conclui que o atendimento psicossocial dos policiais e seus familiares assegurará um melhor desempenho da segurança pública no país.

3. A proposição, ao ser apreciada pelo Senado Federal, recebeu uma emenda cujo objetivo foi o de incluir os bombeiros militares entre os beneficiados dos programas de assistência psicossocial apoiados pelo FNSP. O texto final do Senado prevê programas de assistência psicossocial aos bombeiros militares e policiais, seus dependentes e cônjuges.

4. O projeto, em regime de tramitação prioritária e sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise de mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação orçamentária e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.456, de 2012

financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

5. Na CSSF, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Giroto, com o objetivo de incluir os guardas municipais nos programas apoiados pelo Fundo, além de especificar como beneficiários os policiais civis e militares. O projeto foi aprovado na CSSF com substitutivo, que acolheu a emenda apresentada e incluiu os policiais rodoviários federais na lista de beneficiários.

6. Na CSPCCO, a proposição foi aprovada com novo substitutivo, que incluiu os agentes de trânsito na relação das categorias que serão abrangidas pelos programas de assistência psicossocial.

7. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

8. É o relatório.

II - VOTO

9. Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

11. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 –, e não conflita com suas disposições.

12. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16).

13. A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.456, de 2012

abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

14. A LDO 2015, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, determina no art. 108 que as *“proposições legislativas e respectivas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”*.

15. O projeto de lei nº 4.456, de 2012, os substitutivos aprovados na CSSF e na CSPCCO, bem como a emenda apresentada na CSSF, pretendem incluir inciso no art. 4º, da Lei nº 10.201, de 2001, de forma a tornar expresso que o Fundo Nacional de Segurança Pública apoiará projetos de assistência psicossocial não só aos servidores das categorias profissionais que atuam na área de segurança pública, mas também aos dependentes e cônjuges.

16. Deve-se destacar que a listagem do art. 4º, que dispõe sobre os projetos apoiados pelo FNSP, é exemplificativa, ou seja, mesmo sem estarem previstos expressamente na lei, outros projetos podem ser financiados, desde que enquadrem na área de segurança pública e sejam atendidos os demais requisitos da Lei.

17. Mesmo que se considere que há ampliação de projetos financiados pelo Fundo, isso não resulta, necessariamente, em aumento de despesa. Na realidade, a execução dessas ações dependerá de prévia disponibilidade orçamentária, e poderá se dar de forma concomitante com a diminuição do montante destinado a outras ações do próprio Fundo. Nesse sentido, todos os eventuais gastos que possam ocorrer serão devidamente estimados no momento da elaboração do orçamento, assim como a indicação da fonte para financiamento dessas despesas.

18. Em face do exposto, por não se verificar conflitos com as disposições da LRF e da LDO 2015, VOTO pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.456, de 2012, dos substitutivos aprovados na CSSF e na CSPCCO, e da emenda apresentada na CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
Relator